



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

INDICAÇÃO Nº 109/2017

CÂMERA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

INDICAÇÃO Nº 109

EXPEDIENTE 13 / 11 / 17

ORDEM DO DIA: 20 / 11 / 17

Presidente da CMG

Senhor Presidente:

O Vereador *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguinte:

## INDICAÇÃO

“Solicita ao Poder Executivo Municipal, que providencie a Construção de Abrigo para o Ponto de Ônibus no Distrito de São Pedro de Rates.”

## JUSTIFICATIVA

A construção de Abrigo para o Ponto de Ônibus existente no local especificado é de grande importância, pois as pessoas, sendo a grande maioria de idosos, utilizam esse meio de transporte ficam expostas ao sol e a chuva, causando grande desconforto e aborrecimento.

Foi regulamentada a Lei 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seus artigos 39 a 42 garante ao idoso o direito ao transporte:

*Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

*§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.*

*§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.*

*§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.*

*Art. 40 - No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:*

*I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;*





# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

*II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.*

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.*

*Art. 41 - É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.*

*Art. 42 - São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.*

Ressalto ainda, que este investimento solucionará o problema existente, promovendo melhor conforto aos moradores que utilizam deste meio de locomoção e ficam no tempo esperando o ônibus, assim como os estudantes que utilizam do transporte escolar, pois em dias de muito sol ou em dias de chuvas, não têm local adequado para aguardar o ônibus, motivo pelo qual se requer que sejam tomadas as devidas providências.

Diante do exposto, reitero a necessária atenção do Poder Executivo Municipal no atendimento desta propositura, considerando sua importância para a comunidade do respectivo local.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar

Guaçuí, 13 de novembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Wanderley de Moraes Faria**  
- Autor -